



## PARECER JURÍDICO

### 1 – DA CONSULTA E DOS FATOS:

O ANDES – Regional Norte propõe consulta a este Escritório no que concerne a adequação legal da Portaria nº 384, de 26 de Março de 2013, da Lavra do Magnífico Reitor da Universidade Federal do Oeste do Pará – UFOPA, Prof. Dr. José Seixas Lourenço, que resolve fixar em 12 horas semanais o limite mínimo de horas aulas para os docentes daquela Universidade.

Conforme se depreende da própria Portaria em análise, seu embasamento legal, em tese, se alberga nos dispositivos das Leis nº 12.772/2012; 7.596/1987; 9.394/1996, bem como a Portaria nº 475/1987 do MEC, conforme dispõe suas considerações.

Assim, a Consulente solicita parecer quanto a legalidade do retro mencionado diploma legal, sua eficácia quanto aos efeitos impingidos ao corpo docente daquela IFE, e ainda as providências cabíveis no âmbito administrativo e judicial para a salvaguarda dos direitos dos integrantes da carreira do Magistério Federal, pertencentes àquela Universidade.

### 2 – DO DIREITO:

Convém de início, verificar o que dispõe sobre a matéria - limite de horas aula para a carreira docente - as legislações citadas pela Portaria nº 384/2013, vejamos:

- Lei nº 12.772/2012:

#### *CAPÍTULO V*

#### *DO REGIME DE TRABALHO DO PLANO DE CARREIRAS E CARGOS DE MAGISTÉRIO FEDERAL*

*Art. 20. O Professor das IFE, ocupante de cargo efetivo do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal, será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:*

# Amorim & Ribas

ADVOGADOS ASSOCIADOS



*I - 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, com dedicação exclusiva às atividades de ensino, pesquisa, extensão e gestão institucional; ou*

*II - tempo parcial de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.*

*§ 1º Excepcionalmente, a IFE poderá, mediante aprovação de órgão colegiado superior competente, admitir a adoção do regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em tempo integral, observando 2 (dois) turnos diários completos, sem dedicação exclusiva, para áreas com características específicas.*

*§ 2º O regime de 40 (quarenta) horas com dedicação exclusiva implica o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, com as exceções previstas nesta Lei.*

*§ 3º Os docentes em regime de 20 (vinte) horas poderão ser temporariamente vinculados ao regime de 40 (quarenta) horas sem dedicação exclusiva após a verificação de inexistência de acúmulo de cargos e da existência de recursos orçamentários e financeiros para as despesas decorrentes da alteração do regime, considerando-se o caráter especial da atribuição do regime de 40 (quarenta) horas sem dedicação exclusiva, conforme disposto no § 1º, nas seguintes hipóteses:*

*I - ocupação de cargo de direção, função gratificada ou função de coordenação de cursos; ou*

*II - participação em outras ações de interesse institucional definidas pelo conselho superior da IFE.*

*Art. 21. No regime de dedicação exclusiva, será admitida, observadas as condições da regulamentação própria de cada IFE, a percepção de:*

*I - remuneração de cargos de direção ou funções de confiança;*

*II - retribuição por participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas ao ensino, pesquisa ou extensão, quando for o caso;*

*III - bolsas de ensino, pesquisa ou extensão pagas por agências oficiais de fomento;*

*IV - bolsa pelo desempenho de atividades de formação de professores da educação básica, no âmbito da Universidade Aberta do Brasil ou de outros programas oficiais de formação de professores;*

*V - bolsa para qualificação docente, paga por agências oficiais de fomento ou organismos nacionais e internacionais congêneres;*

*VI - direitos autorais ou direitos de propriedade intelectual, nos termos da legislação própria, e ganhos econômicos resultantes de projetos de inovação tecnológica, nos termos do [art. 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004](#);*

*VII - outras hipóteses de bolsas de ensino, pesquisa e extensão, pagas pelas IFE, nos termos de regulamentação de seus órgãos colegiados superiores;*



VIII - retribuição pecuniária, na forma de pro labore ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto da IFE, pela participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente;

IX - Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o [art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990](#);

X - Função Comissionada de Coordenação de Curso - FCC, de que trata o [art. 7º da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012](#); e

XI - retribuição pecuniária, em caráter eventual, por trabalho prestado no âmbito de projetos institucionais de pesquisa e extensão, na forma da [Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994](#).

§ 1º Considera-se esporádica a participação remunerada nas atividades descritas no inciso VIII do caput, autorizada pela IFE, que, no total, não exceda 30 (trinta) horas anuais.

§ 2º Os limites de valor e condições de pagamento das bolsas e remunerações referidas neste artigo, na ausência de disposição específica na legislação própria, serão fixados em normas da IFE.

§ 3º O pagamento da retribuição pecuniária de que trata o inciso XI do caput será divulgado na forma do [art. 4º-A da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994](#).

Art. 22. O Professor poderá solicitar a alteração de seu regime de trabalho, mediante proposta que será submetida a sua unidade de lotação.

§ 1º A solicitação de mudança de regime de trabalho, aprovada na unidade referida no caput, será encaminhada ao dirigente máximo, no caso das IFE vinculadas ao Ministério da Defesa, ou à Comissão Permanente de Pessoal Docente - CPPD de que trata o art. 26, no caso das IFE vinculadas ao Ministério da Educação, para análise e parecer, e posteriormente à decisão final da autoridade ou Conselho Superior competente.

§ 2º É vedada a mudança de regime de trabalho aos docentes em estágio probatório.

§ 3º Na hipótese de concessão de afastamento sem prejuízo de vencimentos, as solicitações de alteração de regime só serão autorizadas após o decurso de prazo igual ao do afastamento concedido.

- do Art. 57 da Lei nº 9.394/1996:

Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas. [\(Regulamento\)](#)

- Da Portaria nº 475/1987:



## CAPÍTULO IV

### Do Regime de Trabalho

*Art. 10. Serão estabelecidos em regulamento, pelo Conselho Superior competente da IFE, para cada carreira de Magistério:*

*I - os critérios para concessão, fixação e alteração dos regimes de trabalho dos docentes;*

*II - os limites mínimos e máximos de carga horária de aulas, segundo os regimes de trabalho, observadas, a critério do Conselho, a natureza e diversidade de encargos do docente;*

*III - o processo de acompanhamento e avaliação das atividades dos docentes.*

*§ 1º Para o Magistério Superior, o limite mínimo a que se refere o inciso II, não poderá ser inferior a 8(oito) horas semanais, em qualquer regime, nem o máximo poderá ser superior a 60%, no regime de 20 horas, e 50% nos de 40 horas e de dedicação exclusiva.*

*§ 2º No caso da opção prevista no art. 32 do Anexo ao Decreto nº 94.664, de 1987, o Conselho Superior competente regulamentará os procedimentos para a concessão da gratificação, a partir de limites mínimos não inferiores aos indicados no parágrafo único do citado artigo.*

*§ 3º A carga horária didática a ser cumprida pelo docente de 1º e 2º graus terá como limite máximo 60% da carga horária do respectivo regime de trabalho, fazendo jus à gratificação prevista no art. 33 do Anexo ao Decreto nº 94.664, de 1987, o docente que ministrar no mínimo, 10 horas/aulas semanais, em regime de 20 horas, e 20 horas/aulas semanais, em regime de 40 horas ou de dedicação exclusiva.*

Ora, pela simples leitura das transcrições ao norte, verifica-se que a Lei nº 12.772/2012 dispôs sobre o regime de trabalho dos integrantes da Carreira do Magistério Federal, não estabelecendo grandes alterações quanto aos regimes de trabalho, permanecendo estes os de 20 horas, 40 horas e dedicação exclusiva. A nova lei não estabelece limite mínimo e máximo de horas aulas, o que significa dizer que permanece em vigor os dispositivos legais anteriores, que regulamentam a matéria.

Sãos esses, a Lei nº 9.394/1996, que em seu artigo 57 estabelece como limite mínimo semanal de horas aula, para o professor da educação superior das instituições públicas, 8 (oito) horas aula semanal, e ainda a Portaria nº 475/1987 do Ministério da Educação – MEC, que regulamenta a matéria, mais especificamente em seu art. 10, onde dentre outras coisas diz, que é da competência do Conselho Superior da IFE, estabelecer em regulamento próprio os limites mínimos e máximos de carga horária de aulas, diferenciados por regime de trabalho, e observados os seguintes critérios: a natureza e diversidade de encargos do docente.

Para além disso, a Portaria do MEC ainda estabelece no parágrafo 1º do art. 10, como limite mínimo para os integrantes do Magistério Superior a jornada de 8( oito) horas aula semanal, em qualquer regime, ou seja, sendo o docente 20 horas; 40 horas ou dedicação exclusiva, e como limite máximo 60% para quem obedece o regime de 20 horas e 50% para quem obedece os regimes de 40 horas e dedicação exclusiva.



Desta feita, cabe dizer que a Portaria nº 384/2013 – UFOPA, está em desacordo com normas que regulamentam a matéria, visto que apresenta defeitos de forma e de mérito, o que em nossa análise, acarreta a nulidade do citado instrumento normativo, são esses os defeitos:

- Quanto à forma:

- 1) A competência para decidir sobre a regulamentação da matéria é do Conselho Superior da Universidade, e não do Reitor em conjunto com a Comissão de Assessoramento Superior da UFOPA, conforme registrado na própria Portaria, o que acarreta a nulidade da mesma pela absoluta incompetência material do subscritor;
- 2) O instrumento normativo adequado é um regulamento próprio e não uma Portaria, de acordo com o disposto o caput do art. 10 da Portaria nº 475/1987 do MEC;

- Quanto à matéria:

- 3) A regulamentação deve observar limites diferenciados para cada regime de trabalho, e ainda os critérios da natureza e da diversidade, ou seja, a especificidade dos encargos atribuídos para cada docente, ou seja, o critério muda conforme o caso concreto, não podendo se estabelecer um único limite indistintamente;
- 4) Por último, ressalta-se que o limite mínimo estabelecido na Portaria nº 384/2013 – UFOPA, atinge o limite máximo para o docente com regime de 20 horas, posto que por força do que estabelece o § 1º do art. 10 da Portaria nº 475/1987 do MEC, o limite máximo de 60% para quem obedece o regime de 20 horas é exatamente 12 horas aula semanal, logo a Portaria da UFOPA não pode utilizar o limite máximo como mínimo, até mesmo porque, em caso de extrapolação desta carga horária (12 h/aula), por qualquer docente em regime de 20 horas restaria caracterizada a ilegalidade do ato administrativo, respondendo por tal ato a autoridade competente, no caso em tela o Magnífico reitor da UFOPA.



Diante do quadro acima descrito, sugerimos ao Consulente, que tome as seguintes providências, no intuito de ver sanado os efeitos da Portaria objeto do presente parecer, e por consequência salvaguardado os direitos dos integrantes da carreira docente vinculados a UFOPA:

- I- Protocole junto a Administração Superior da IFE requerimento, alegando as inadequações existentes na Portaria nº 384/2013 – UFOPA, pleiteando sua revogação imediata.
- II- Caso indeferido o pedido contido no item anterior, sugerimos o ajuizamento de ação judicial competente, com fins de ver declarada a nulidade da Portaria nº 384/2013 – UFOPA, e por via de consequência o direito dos integrantes da carreira docente daquela IFE de ter como limite mínimo 8 horas aula semanal.

É o parecer.

Belém, 09 de abril de 2013.

ANA KELLY JANSEN DE AMORIM BARATA

OAB/PA 6535